

PROCESSO	- A. I. N° 279266.0005/20-1
RECORRENTE	- MERCANTIL RODRIGUES COMERCIAL LTDA (CENCOSUD BRASIL ATACADO LTDA).
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – Acórdão 2ª CJF nº 0358-12/23-VD
ORIGEM	- DAT METRO / IFEP SERVIÇOS
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 21/05/2024

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO CJF N° 0164-12/24-VD**

**EMENTA: ICMS.** REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. INEXISTÊNCIA. Constitui requisito para a admissibilidade do Pedido de Reconsideração que a Câmara de Julgamento Fiscal tenha reformado, no mérito, desde que verse sobre matéria de fato ou de direito arguidos e não apreciados na impugnação e nas fases anteriores do julgamento. Restou comprovado nos autos que a matéria de fato e os fundamentos de direitos foram apreciados na decisão da primeira e segunda instância, que manteve a decisão de mérito da primeira instância relativa o Recurso Voluntário. Mantida a Decisão recorrida. Pedido **NÃO CONHECIDO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Pedido de Reconsideração interposto contra a Decisão da 2ª CJF (Acórdão CJF nº 0358-12/23-VD) que Não deu Provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo mantendo a Decisão proferida no Acórdão JJF nº 0004-04/23-VD, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração lavrado em 30/06/2020 acusando cometimento de 03 (três) infrações (2017) - R\$ 164.036,65.

No Pedido de Reconsideração (fls. 151/153), o sujeito passivo inicialmente, ressalta a sua tempestividade, comenta a decisão objeto do pedido e diz que:

- a) O processo administrativo fiscal tem como princípio basilar a busca da verdade material para garantir os direitos fundamentais do contribuinte frente a Administração Pública e que na situação presente o Auto de Infração foi lavrado para “*exigir ICMS em operações que seguiram todos os preceitos normativos atinentes ao imposto*” e culminou em exigência de tributo de forma indevida, extrapolando o campo da tributação legal.
- b) Argumenta que no julgamento “*devem ser considerados todos os fatos e provas lícitas, ainda que não tragam benefício à Fazenda Pública*” cuja verdade deve apurada de acordo com a análise dos documentos, realização de perícias técnicas e investigação dos fatos, desprezando presunções e outros procedimentos que atentam à verdade formal dos fatos.
- c) Concluiu afirmando que ao exigir ICMS sobre operações fora do campo de incidência do tributo, impõe se a nulidade integral do Auto de Infração.

Requer que o Conselho de Fazenda Estadual, contemplando as razões expostas, reconsiderem a decisão proferida dando provimento ao Pedido de Reconsideração.

Registro o impedimento do conselheiro João Vicente Costa Neto, por ter participado do julgamento que resultou no Acórdão recorrido.

**VOTO**

No que se refere a Pedido de Reconsideração interposto contra a decisão proferida por uma das Câmaras do CONSEF, observo que o art. 169, inciso I, “d” do RPAF/BA, estabelece que:



Art. 169. Caberão os seguintes recursos, com efeito suspensivo, das decisões em processo administrativo fiscal:

I - para as Câmaras de Julgamento do CONSEF:

[...]

d) pedido de reconsideração da decisão da Câmara que tenha, em julgamento de recurso de ofício, reformado, no mérito, a de primeira instância em processo administrativo fiscal;

Observa-se, que na situação presente, a matéria de fato e os fundamentos de direito apresentados na impugnação inicial, foram apreciados na decisão proferida na primeira instância no Acórdão JJF 0004-04/23-VD que julgou Procedente em Parte as três infrações, reduzindo o débito de R\$164.036,65 para R\$71.391,54.

Não houve interposição de Recurso de Ofício e na segunda instância no Acórdão CJF Nº 0358-12/23-VD o Recurso Voluntário Não foi Provido.

Portanto falece competência desta instância (Pedido de Reconsideração) para examinar alegações que versam sobre nulidades, exigência de tributo de forma indevida, consideração de *fatos e provas lícitas, bem como apreciação de pedido de realização de perícias técnicas e investigação dos fatos*, que foram objeto de apreciação nos julgamentos em primeira e segunda instância deste Conselho de Fazenda Estadual.

Pelo exposto, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Pedido de Reconsideração, uma vez que não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 169, I, “d” do RPAF/BA, já que a matéria de fato ou fundamento de direito arguidos pelo sujeito passivo na impugnação foram apreciados nas fases anteriores de julgamento, nos termos do art. 173, V do RPAF/BA.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER o Pedido de Reconsideração apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 279266.0005/20-1, lavrado contra MERCANTIL RODRIGUES COMERCIAL LTDA. (CENCOSUD BRASIL ATACADO LTDA.), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 71.391,54, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 18 de abril de 2024.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

VICENTE OLIVA BURATTO – REPR. DA PGE/PROFIS